SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165190 - SE (2025/0497324-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	:	HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE004279

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o fundamento de natureza salarial, pode ser reconhecida sem prova inequívoca da vinculação dos montantes à remuneração do Executado.

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, em razão de (i) existência de fundamento inatacado e deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF; e (ii) necessidade de reexame do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Os argumentos do Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, pois não enfrentam pontualmente a

Documento eletrônico VDA60044792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d780bd-70a3-4f71-af08-147544bce684

conclusão de que não houve comprovação inequívoca da natureza salarial dos valores penhorados, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283/STF (fundamento inatacado) e 284/STF (deficiência de fundamentação).

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova da natureza salarial dos valores penhorados demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, pois a divergência decorre de quadros fáticos distintos e seu exame exigiria revolvimento probatório, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d780bd-70a3-4f71-af08-147544bce684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165190 - SE (2025/0497324-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	:	HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE004279

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o fundamento de natureza salarial, pode ser reconhecida sem prova inequívoca da vinculação dos montantes à remuneração do Executado.

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, em razão de (i) existência de fundamento inatacado e deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF; e (ii) necessidade de reexame do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Os argumentos do Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, pois não enfrentam pontualmente a

Documento eletrônico VDA59728940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 21b4ac96-8444-47b1-b9a1-4d4f62f32a9b

conclusão de que não houve comprovação inequívoca da natureza salarial dos valores penhorados, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283/STF (fundamento inatacado) e 284/STF (deficiência de fundamentação).

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova da natureza salarial dos valores penhorados demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, pois a divergência decorre de quadros fáticos distintos e seu exame exigiria revolvimento probatório, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por JOAO CARLOS LIMA SILVA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado (fls. 48-49, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA CORRENTE. ALEGADA NATUREZA SALARIAL DOS RECURSOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto em decorrência de condenação fixada em declaratória cumulada com pedido de indenização por benfeitorias. Diante da ausência de pagamento, foi determinada a penhora via SISBAJUD, com utilização da funcionalidade “teimosinha” como medida a garantir a efetivação da constrição.
> 1. Irresignado, o Executado interpôs o presente, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritivos.
> 1. É admissível a penhora de valores depositados em conta bancária quando não demonstrada, de forma inequívoca, a origem salarial dos recursos, não sendo suficiente, para tanto, a simples juntada de contracheque desvinculado de extrato bancário comprobatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, desde que não comprometa a subsistência do devedor e de sua família.
> 1. Inexistindo comprovação da natureza alimentar do valor bloqueado, e estando preservado o mínimo existencial, deve ser mantida a decisão que converteu a constrição em penhora.
> 1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 57-70, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 833, IV e § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59728940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 21b4ac96-8444-47b1-b9a1-4d4f62f32a9b

Sustenta, em síntese: a impenhorabilidade absoluta da verba salarial, ressalvadas apenas as hipóteses do § 2º do art. 833 do CPC/2015 (prestação alimentícia e excedente a 50 salários mínimos).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 72, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 75-81, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 89-98, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 100, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 108-113, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 284/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 119-132, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; o indispensável cotejo analítico para demonstrar o dissídio; e a não incidência da Súmula 284/STF por ter havido impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 136.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustenta a impenhorabilidade absoluta da verba salarial, ressalvadas apenas as hipóteses do § 2º do art. 833 do CPC/2015 (prestação alimentícia e excedente a 50 salários mínimos).

Com efeito, constata-se que o recorrente não enfrentou pontualmente os fundamentos do acórdão, em especial o que de que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a vinculação do valor penhorado à verba salarial.

Consta da fundamentação:

> No caso concreto, **o Agravante apresentou contracheque, mas não juntou extrato bancário que vincule, inequivocamente, os valores constritos à sua remuneração. Constatado-se nos autos que o Agravante possui diversas contas bancárias, inclusive movimentadas concomitantemente, exige-se um maior rigor probatório para a identificação inequívoca da origem dos recursos**.

Documento eletrônico VDA59728940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 21b4ac96-8444-47b1-b9a1-4d4f62f32a9b

> O ônus da prova incumbe ao executado, conforme art. 373, II, do CPC. Não tendo o agravante se desincumbido desse encargo, não há como se reconhecer, em sede de cognição sumária, a impenhorabilidade dos valores bloqueados.
>
> Por conseguinte, revela-se acertada a decisão que, por ora, indeferiu o desbloqueio dos valores e manteve a penhora, sem prejuízo de eventual reanálise caso venha aos autos prova idônea da origem salarial dos montantes constritos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] **4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

Ademais, ainda que não fosse cabíveis referidos óbices, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado de que não se comprovou que os valores tem natureza salarial, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> **1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração ou não da natureza salarial dos valores penhorados**

Documento eletrônico VDA59728940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 21b4ac96-8444-47b1-b9a1-4d4f62f32a9b

demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.055.304/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

2. No caso, o Tribunal de origem decidiu que não houve comprovação da natureza salarial ou de reserva para mínimo existencial dos valores penhorados, o que legitima o bloqueio. A pretensão de reexame dos fatos e provas é incompatível com o rito do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.904.456/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP,** Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59728940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 21b4ac96-8444-47b1-b9a1-4d4f62f32a9b

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 21b4ac96-8444-47b1-b9a1-4d4f62f32a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.190 / SE

Número Registro: 2025/0497324-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063713620258250000 202210201477 63713620258250000 202500819604

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS LIMA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	: HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE004279
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS LIMA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	: HYSDRA CHEMILY SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE004279

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:45
Código de Controle do Documento: 5a8bcbc7-b6b5-4ccd-96b3-e1f3c7d30bf3

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:45
Código de Controle do Documento: 5a8bcbc7-b6b5-4ccd-96b3-e1f3c7d30bf3